



PROJETO DE LEI Nº 22 de 18.03.05

AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

EMENTA

ESTABELECE MEDIDAS DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEL

À COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

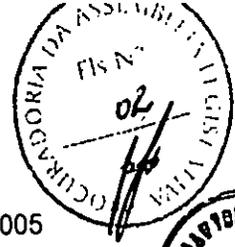
13/05/05
Ass.
De 23/05/05



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 18 / 3 Rec. Por: *Leonor*

22 / 2005



Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º – Ficam expressamente proibidos, no Estado do Ceará, independente da medição de nível sonoro, de utilizar, quaisquer sistemas e fontes de som:

I – Os estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária e/ou divulgação de produtos ou serviços;

II – Os carros de som, volantes ou assemelhados em vias públicas;

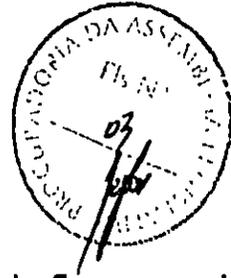
III – Os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos.

Parágrafo Único – Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro; e os sons propagados em eventos populares integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



Art. 2º - Verificada a não observância desta lei, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCE'S cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora.

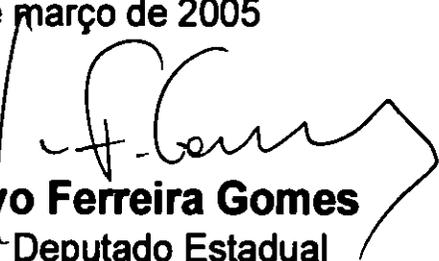
Art. 3º - Cabe a qualquer pessoa do povo que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências necessárias.

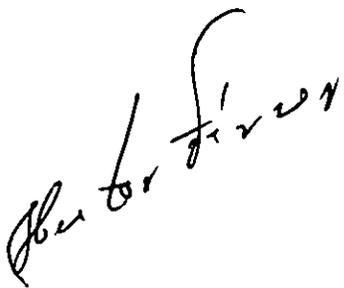
Art. 4º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

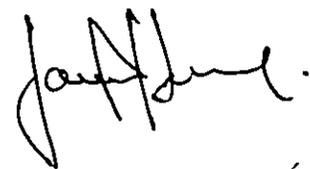
Art. 5º - O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para elaborar sua regulamentação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário, 17 de março de 2005


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual







Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555





JUSTIFICATIVA

A poluição emitida por equipamentos sonoros de estabelecimentos comerciais e de automóveis há muito vem sendo combatida pelos entes públicos brasileiros. O Código Nacional de Trânsito em seu art. 228 já prevê penalidades contra condutores que abusem do volume de tais equipamentos. A Lei Federal n.º 9.605/98 também se faz importante ferramenta de combate à poluição sonora. O Estado de Minas Gerais, por seu turno, através da Lei n.º 7.302/78, veda a divulgação feita através de anúncios ou propagandas nas vias públicas. Em igual sentido, o Município de São Paulo rechaça a utilização de fontes de som para a realização de propagandas publicitárias (Lei n.º 11.938/95).

Lamentavelmente, no Estado do Ceará ainda são comuns abusos cometidos por estabelecimentos comerciais e por automóveis na utilização de equipamentos sonoros, seja para fins publicitários ou para mera diversão. O que diminui em muito o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas em nossa sociedade.

O sossego da população fica seriamente comprometido, vez que já foram comprovados os malefícios desse tipo de poluição, que costuma causar irritabilidade, nervosismo, dores de cabeça, insônia, dentre outras reações extremamente prejudiciais à saúde.

Visando inibir e punir um comportamento social nocivo, é que propomos o presente projeto de lei, prevendo a proibição da utilização de equipamentos sonoros para realização de propagandas ou anúncios publicitários em vias públicas, seja por estabelecimentos comerciais ou por automóveis que utilizem aparelhos sonoros num volume que se faça audível fora de seus recintos.

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60 170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



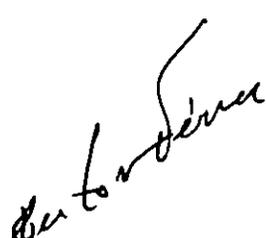
Ressalte-se que o presente projeto não fere a ordem jurídica pátria, além de atender ao disposto no art. 15, VI, da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*: "Art. 15. É competência comum do Estado, da União e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.". Fora ainda observada a competência elencada no art. 60 dessa mesma Constituição.

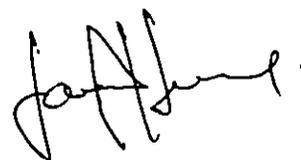
Nesse sentido reforçamos a importância do debate entre a Assembleia Legislativa e a sociedade sobre o presente tema, de grande relevância para todos. Com a apresentação deste projeto, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o nosso Estado, na tentativa de fazer com que o Ceará disponha de uma legislação clara e eficaz sobre o assunto.

Plenário, 17 de março de 2005.


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual









Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

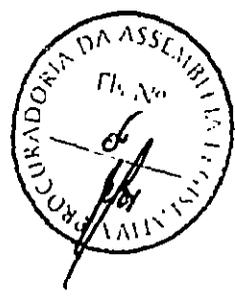
Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555

... E A ...
 ... 3 ...
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA.

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Examine-se ao Gabinete da Presidência
 () Examine-se à Comissão
 () Examine-se ao Autor da Proposição

22 03 05



PUBLICADA
 em 22 de 03 de 2005
 Jucaiana

... 123
 R. Interino ...
 Justiça, meio Ambiente,
 Defesa do Consumidor, Serv. Pub e Acomod
 122 03 05



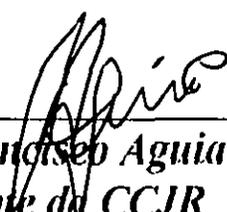
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 22/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 30/03/05

Procurador(s)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	22/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IVO GOMES



Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para análise e parecer.

Fortaleza, 30 de março de 2005.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0053/05
PROJETO DE LEI Nº 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 22/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado IVO GOMES, que: ***"Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências e dá outras providências"***.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, e 24, inciso VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

PARECER N° L 0053/05
PROJETO DE LEI N° 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(....)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso VI, e 16, incisos VI e VIII, e §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(....)

**PARECER Nº L 0053/05
PROJETO DE LEI Nº 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta."

Reza o artigo 14, inciso VII, da Constituição Estadual, que:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - defesa do meio ambiente;

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O artigo 24, inciso VIII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 15, inciso VI da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o art 16, incisos VI e VIII, da mesma Carta.

A propositura "sub examen", ao nosso ver é uma proposta democrática, encontra-se em plena sintonia com alguns princípios consagrados tanto na Constituição Federal como na Carta Estadual.

PARECER Nº L 0053/05
PROJETO DE LEI Nº 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A matéria a que se refere o presente projeto de lei é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que sem sombra de dúvida está relacionada à responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Por sua vez, a Lei nº 9.605/98 que trata de crimes ambientais, em seu art. 54, configura crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana...", o que inclui nessa figura delituosa a poluição sonora, pelas conseqüências que produz, como dito. Da mesma forma, a Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, proibe o fornecimento de produtos e serviços potencialmente nocivos ou prejudiciais à saúde (art. 10º), podendo-se considerar como tais os que produzem poluição sonora. Já a Resolução nº 008/93 — CONAMA estabelece limites máximos de ruídos para vários tipos de veículos automotores.

Assim, por se tratar de problema social e difuso, a poluição sonora deve ser combatida pelo poder público e pela sociedade. Individualmente com ações judiciais de cada prejudicado ou coletivamente mediante ação civil pública (Lei nº 7.347/85), para garantia do direito ao sossego público, o qual está resguardado pelo art. 225 da Constituição Federal, que diz ser direito de todos o meio ambiente equilibrado, o que não se pode considerar como tal em havendo poluição sonora, quer doméstica, urbana, industrial ou no trabalho.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por este artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.297, de 07 de Março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e

**PARECER Nº L 0053/05
PROJETO DE LEI Nº 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

O art. 49, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo XIX - DA SECRETARIA DA OUVIDORIA GERAL E DO MEIO AMBIENTE), da supracitada lei diz que compete à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente: exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado; promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria Geral do Estado; promover a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto a Administração Pública; realizar atendimento ao cidadão na ausculta das demandas e na identificação das atividades ou serviços, bem como interagir com o meio ambiente por meio de ações eco-estratégicas de política ambiental; prestar, diretamente, serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais; criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios e/ou sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos; disponibilizar mecanismos que facilitem o acesso ao cidadão, por meio eletrônico, das ações desenvolvidas pelo Governo do Estado e informações globais; propor e avaliar políticas e normas, definir estratégias, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade de vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana dentro das diretrizes do desenvolvimento sustentável no Estado do Ceará; articular e coordenar as ações governamentais em consonância com a Política Estadual do Meio Ambiente; realizar o monitoramento tecnológico dos recursos ambientais apoiados no uso da tecnologia da informação e geotecnologias; elaborar planos, programas e projetos de proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Estado, bem como a aplicação da legislação que regula a matéria; coordenar as Políticas do Governo na área do Meio Ambiente; elaborar Planos Diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados ao meio ambiente; desenvolver planos para a implementação da política do meio ambiente, bem como estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação; definir as políticas de controle ambiental do Estado do Ceará; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas; definir e desenvolver a política

**PARECER Nº L 0053/05
PROJETO DE LEI Nº 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

para educação ambiental em parceria com órgãos públicos e organizações não governamentais com ênfase no saneamento básico; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Por sua vez, o art. 50, da retromencionada lei reza que O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, Órgão do Sistema Estadual do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, será presidido pelo Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, de cuja composição fará parte como membro nato, devendo ser secretariado pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE que, nas faltas e impedimentos do presidente, o substituirá.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (*art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”*), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

“Prima facie”, poder-se-ia alegar, *“ad argumentandum”*, que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a propositura em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em questão abrangeria órgão(s) do Governo do Estado do Ceará, e estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto no art. 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual, anteriormente citado, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro gerando assim vício formal de iniciativa.

Isto tudo, aliás foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando na elaboração do presente projeto de lei, citou, em seu art. 4º, que o Poder Executivo ficaria autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto no mesmo.

Sobre projetos de lei autorizativa, podemos citar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (*vide* fls 22 - 27), relatado pelo Senador JOSAPHAT MARINHO, sobre consulta do Plenário formulada por iniciativa do ilustre ex-Senador LÚCIO ALCÂNTARA, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa, publicado às páginas 203 a 214 do volume II do Regimento Interno – Consolidado. O referido parecer se aplica, a nosso ver, ao projeto em exame, pois trata de opinar sobre vício formal de iniciativa, como se verifica:

**PARECER Nº L 0053/05
PROJETO DE LEI Nº 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

"Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e jurisdição. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade. "

...grifo nosso...

Entendemos que o citado Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal dá a sustentação necessária para que não se venha constituir entrave à tramitação do projeto em exame.

Por isto, situações à semelhança do projeto em análise não redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, mas, unicamente, autorizam atos administrativos, que, em entendendo o destinatário convenientes, poderão ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constringido a realizá-lo.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame das Constituições Federal e Estadual que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, que o Estado, pode legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela admissibilidade da plausível propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado, não descumpriu nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual não invadindo a competência exclusiva da União, nem a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

PARECER N° L 0053/05
PROJETO DE LEI N° 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Salientamos, ademais, que o autor do projeto de lei em estudo nem mesmo estabeleceu limites máximos de ruídos para vários tipos de veículos automotores à semelhança da Resolução nº 008/93 — CONAMA, o que seria atribuição dos órgãos técnicos e científicos do Poder Público Estadual.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, senão enfatizou em seu artigo 3º, que caberia ao órgão competente as providências necessárias a serem tomadas quando fosse comunicado por qualquer pessoa do povo que considerasse seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos pela propositura legal, princípio este que é resguardado pelo art. 225 da Constituição Federal, que diz ser direito de todos o meio ambiente equilibrado, o que não se pode considerar como tal em havendo poluição sonora, quer doméstica, urbana, industrial ou no trabalho, como mostramos anteriormente.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da proibição, no Estado do Ceará de utilização de quaisquer sistemas e fontes de som independente da medição de nível sonoro por estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária

PARECER N° L 0053/05
PROJETO DE LEI N° 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

e/ou divulgação de produtos ou serviços; carros de som, os carros de som, volantes ou assemelhados em vias públicas; e veículos particulares, em vias públicas, com volume volume que se faça audível fora do recinto desses veículos.

Assim, sob o aspecto formal, entendemos que não há óbices constitucionais quanto à legitimidade de iniciativa para que a matéria prossiga a sua tramitação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(....)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(....)

II - projeto:
(....)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(....)

PARECER Nº L 0053/05
PROJETO DE LEI Nº 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Entretanto, é mister observar a redação do artigo 5º, da propositura em epígrafe, que determinou prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Poder Executivo, a regulamentasse.

Em assim fazendo, ofendeu ao princípio da separação dos Poderes, o que inviabiliza a proposição, na forma de Projeto de Lei, senão vejamos o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

*"Projeto de Lei e
Competência Privativa - 1*

*Apreciando ação direta de
inconstitucionalidade proposta pelo
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
contra os arts 4º e 5º da Lei 9.625/91 de seu
Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou
procedente a ação quanto ao art. 4º da
referida lei ["No prazo de 30 (trinta) dias o
Poder Executivo enviará à Assembleia
Legislativa projeto de lei fixando uma política
salarial para os servidores a que se refere
esta lei, bem como aos demais servidores
públicos estaduais."], por ofensa ao princípio
da separação dos Poderes (art. 2º da CF),
visto que o Poder Legislativo não pode assinar
prazo para que outro Poder exerça
prerrogativa que lhe é própria".*

**(INFORMATIVO STF, Brasília, 8 de
outubro de 1997 - nº 86)**

PARECER N° L 0053/05
PROJETO DE LEI N° 22/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À
POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Contudo, não há nenhum óbice de natureza regimental à que se faça a supressão do artigo 5º da propositura em *baila*, com base no artigo 48, inciso I, alínea "a", e artigos 222, 223, § 2º, e 226, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), de modo a viabilizar a sua aprovação.

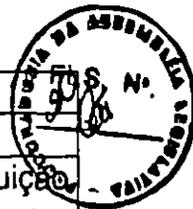
Face ao exposto, uma vez feita a supressão do art. 5º da propositura em baila, posicionamo-nos favoravelmente à sua admissibilidade jurídica e regular tramitação, pois a mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso VII, 15, inciso VI, 16, incisos VI e VIII, e §§ 1º, e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de abril de
2005.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n.º	22/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IVO GOMES
Ementa:	Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências.

De acordo com o parecer.
 À consideração do Sr. Procurador.

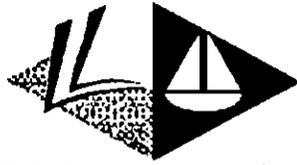
Fortaleza, 07 de abril de 2005.

[Handwritten Signature]
Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 07 de abril de 2005.

[Handwritten Signature]
José Leite Jucá Filho
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 22/05

Designo Relator o Sr. Deputado João Jaime

Comissão de Justiça, em 13 de 04 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Fo Vorokii

[Signature]
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJ. Nº 13, de 2005

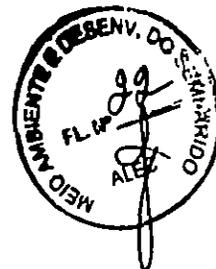
PARECER

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 13 de abril de 2005

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE
E
DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



PARECER FINAL

Matéria:

PROJETO DE LEI Nº 22 de 18.03.05 - ESTABELECE
MEDIDAS DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA GERADA
POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E POR VEÍCULOS
NO ESTADO DO CEARÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Tânia Gurgel



Osmar Baquit

Caetano Guedes



João Jaime



Ana Paula Cruz



Ivo Gomes



Íris Tavares



Sineval Roque



Ronaldo Martins



Marcos Tavares

Parecer:



Favorável



Contrário

FAVORÁVEL AO PROJETO, COM EMENDA

Fortaleza, 12/05/2005

- DEP. RONALDO MARTINS

RELATOR

Posição da Comissão:

DEP. CAETANO GUEDES RELATARÁ A EMENDA.

Destinação da matéria:

Departamento Legislativo

Vista Dep.

Procuradoria

Outros RELATAR EMENDA

Recebido por: _____

Fortaleza, 03/06/2005

Tânia Gurgel
PRES. DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA Nº 01/05.

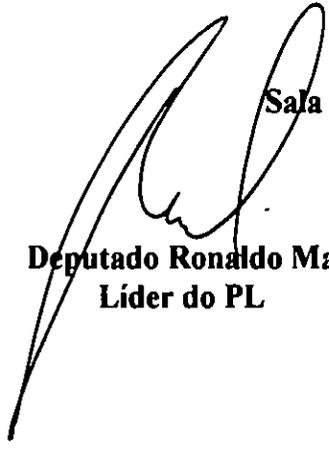
“Acrescenta ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 022/05 de autoria do Deputado Ivo Gomes a redação abaixo assinalada.”

Art. 1º - Acrescenta ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 022/05 a seguinte redação:

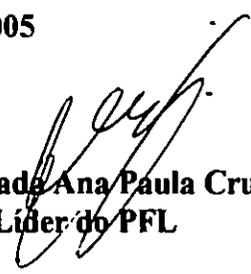
Art. 1º - ...

Parágrafo único – Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro; os sons propagados em eventos religiosos, manifestações populares, culturais e turísticas; os carros volantes que utilizam seus sistemas de som para trabalhos de divulgações que tenham seus veículos cadastrados em órgãos competentes nos respectivos municípios, que atuam respeitando um limite máximo de 60 decibéis, e que não fiquem estacionados em local fixo, sendo permitido o trânsito dos mesmos no horário das (08:00hs) às (20:00hs) de Segunda à Sexta-feira.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2005



Deputado Ronaldo Martins
Líder do PL



Deputada Ana Paula Cruz
Líder do PFL

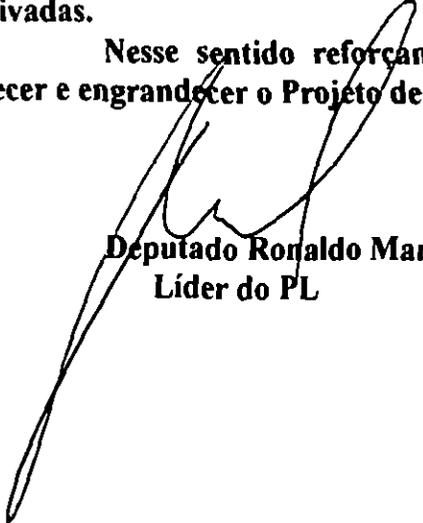
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar suporte aos inúmeros trabalhadores que tiram seu sustento através do trabalho de divulgação em carros volantes, para que os mesmos não fiquem desempregados, já que não somente no Brasil, mas em todo o mundo atravessam uma crise financeira generalizada.

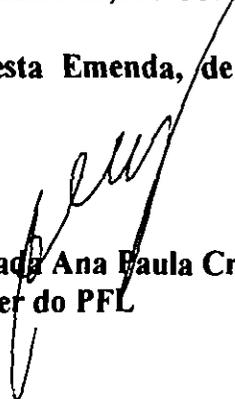
Estamos disciplinando não somente o limite de decibéis, mas o período do horário que os carros volantes possam transitar.

É importante frisar que esta possibilitará ainda, a utilização de sons em manifestações religiosas, populares, culturais e turísticas, fazendo ou não parte do calendário turístico e cultural do Estado, vez que tais manifestações devem serem incentivadas.

Nesse sentido reforçamos a importância desta Emenda, de modo a fortalecer e engrandecer o Projeto de Lei n 022/05.



Deputado Ronaldo Martins
Líder do PL



Deputada Ana Paula Cruz
Líder do PFL

PARECER FINAL

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 22/05 - ESTABELECE ME
DIDAS DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA GERADA
POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E POR VEÍCULOS
NO ESTADO DO CEARÁ

TITULARES

SUPLENTES



Tânia Gurgel - Presidente



Osmar Baquit



Caetano Guedes - Vice-Presidente



João Jaime



Ana Paula Cruz



Ivo Gomes



Íris Tavares



Sineval Roque



Ronaldo Martins



Marcos Tavares

Parecer:

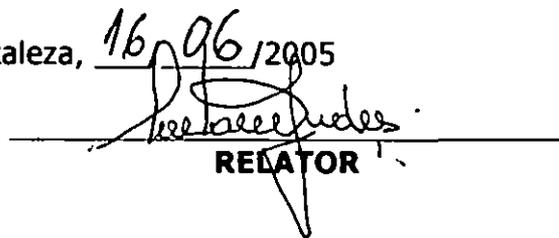


Favorável



Contrário

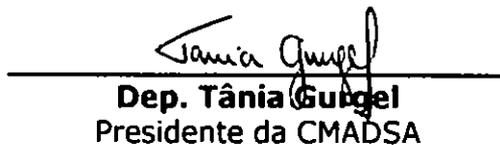
Fortaleza, 16/06/2005


RELATOR

Posição da Comissão:

A PROVADA A EMENDA

Fortaleza, 16/06/2005


Dep. Tânia Gurgel
Presidente da CMADSA

Destinação da matéria:



Departamento Legislativo



Vista Dep. _____



Procuradoria



Outros _____

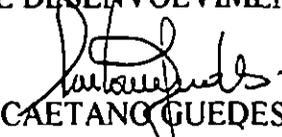
Recebido por: _____

Fortaleza, ___/___/2005

PARECER

Tendo em vista que a Emenda prevê a limitação do volume de som em 60 decibéis e o horário de veiculação das mensagens entre 08 e 20 horas, sou FAVORÁVEL a sua aprovação

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO, em
16 de junho de 2005.



CAETANO GUEDES
Deputado Estadual

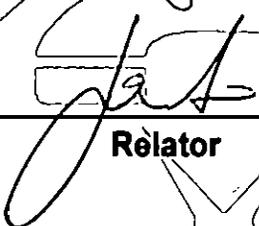


MATÉRIA: Projeto de lei nº 22/05

RELATOR: Deputado José Sarto

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 21 de junho de 2005

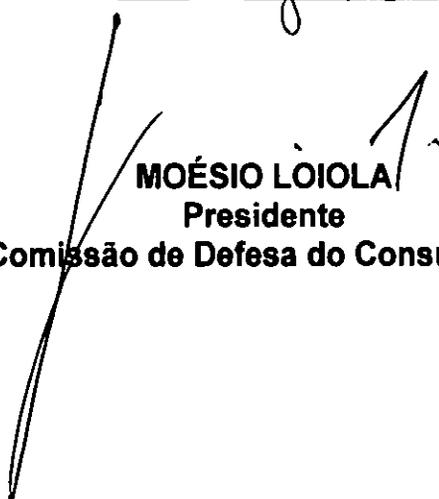

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade
pela Comissão o Projeto de lei e a
Emenda.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 21 de junho de 2005


MOÉSIO LÓIOLA
Presidente

Comissão de Defesa do Consumidor



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

copy com a CTASP

MATÉRIA: Projeto de lei nº- 22

RELATOR: Tânia Guezes

PARECER: Favoreável ao Projeto de Lei nº 22.

Fortaleza, 21 de junho de 200

Tânia Guezes
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parceiros vistas ao dep. Adalberto Barreto

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 21 de 06 de 2005.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

MEMO/DEP/RM N.º 008/05

Fortaleza, 13 de Setembro de 2005.

Senhor Presidente;

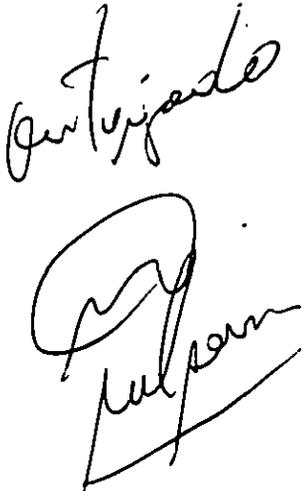
Vimos a presença de V. Exa para, mui respeitosamente, solicitar a permuta da **EMENDA ADITIVA** de minha autoria e subscrita pela Deputada Ana Paula Cruz, pela **EMENDA ADITIVA** de autoria dos Deputados Ronaldo Martins, Ana Paula Cruz e Ivo Gomes.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente e renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente



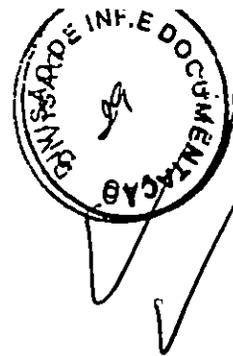
Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB



Exmo. Senhor
Deputado Nelson Martins
Presidente da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público
da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



EMENDA ADITIVA Nº 02/05



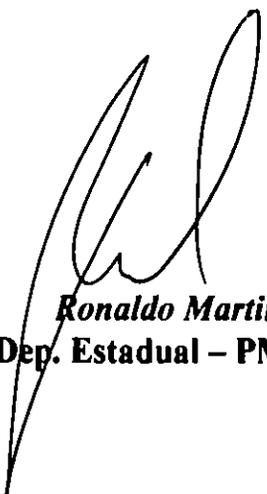
“Acrescenta ao parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei nº 022/05 de autoria do Deputado Ivo Gomes a redação abaixo assinalada.”

Art. 1º - Acrescenta ao parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei n.º 022/05 a seguinte redação:

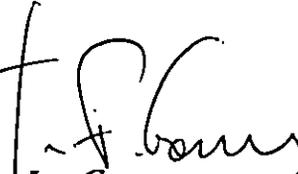
“Art. 1º -...

Parágrafo Único – Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro; os sons propagados em eventos religiosos, populares e integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM _____ DE SETEMBRO DE 2005.


Ronaldo Martins
Dep. Estadual – PMDB

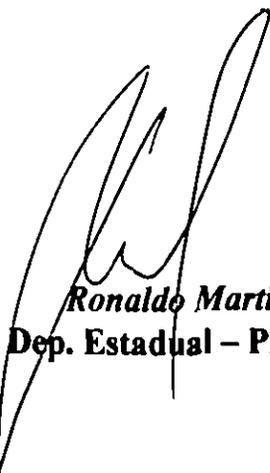

Ana Paula Cruz
Dep. Estadual - PFL


Ivo Gomes
Dep. Estadual - PSB

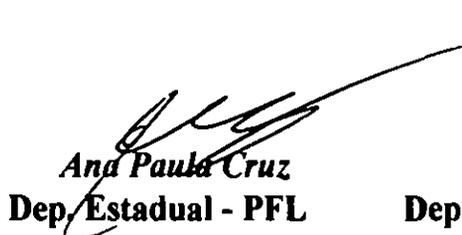
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar suporte aos eventos religiosos por estes fazerem parte de eventos populares.

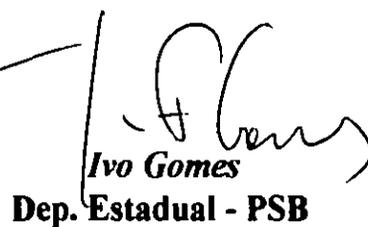
Nesse sentido reforçamos a importância dessa emenda pois esperamos fortalecer e engrandecer de forma disciplinada o projeto de lei nº 022/05.



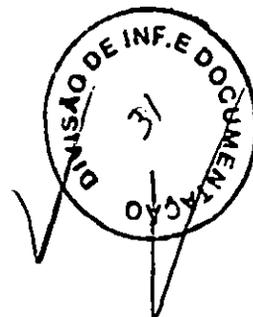
Ronaldo Martins
Dep. Estadual - PMDB



Ana Paula Cruz
Dep. Estadual - PFL



Ivo Gomes
Dep. Estadual - PSB

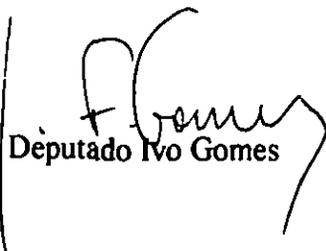


EMENDA MODIFICATIVA N^o 02/05.

“Dá-se nova redação ao Artigo 5º do
Projeto de Lei nº 22/2005”

Art 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.



Deputado Ivo Gomes

PROJETO DE LEI Nº 22/2005

EMENTA: Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Ivo Gomes

VOTO EM SEPARADO

O Deputado *in fine*, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Art. 105, § 2º, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, Regimento Interno da Assembleia Legislativa, vem junto à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, apresentar VOTO EM SEPARADO ao Projeto de Lei nº 22, de 18 de março de 2005.

O projeto em apreço, ao estabelecer medidas com vistas ao combate a poluição sonora no Estado do Ceará, embora apresente aspectos passíveis de restrições formais e materiais, merece meu voto favorável em face de o seu conteúdo versar sobre tema de alta relevância para o bem-estar da população cearense, notadamente os habitantes dos maiores centros urbanos, dentre os quais se insere Fortaleza.

Entretanto, importante salientar que é necessário a correção do vício constitucional apontado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, efetuando-se a supressão do art. 5º do Projeto.

Isto posto, voto favoravelmente ao projeto, com a supressão do art. 5º da proposição.

Adahil Barreto
Deputado Estadual

Recebido em
21/01/05
(COFT)

OTASP

MATÉRIA: _____

RELATOR: Jon Jaim

PARECER: Fórmula de Emenda 1 e 2

Fortaleza, 22 de setembro de 2005

[Handwritten Signature]
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto. Leg.

Fortaleza, 22 de setembro de 2005 .

[Handwritten Signature]
FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



PARECER FINAL

MATÉRIA: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei N.º 22 de autoria do Dep. Ivo Gomes que estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências

RELATOR



Tânia Gurgel



Caetano Guedes



Ana Paula Cruz



Íris Tavares - RELATORA



Ronaldo Martins

Parecer do relator:



Favorável



Contrário

Aprovada emenda aditiva nº 02, digo emenda aditiva no dois.

Fortaleza, 11 / 10 / 2005

[Handwritten Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Aprovada

Fortaleza, 11 / 10 / 2005

[Handwritten Signature]
Dep. Tânia Gurgel
Presidente da CMADSA

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA



Departamento Legislativo



Vista Dep. _____



Procuradoria



Outros _____

Recebido por: _____

Fortaleza, ___ / ___ / 2005



MATÉRIA: Emenda n: 1 e 2. do PL n: 22/05

RELATOR: Dep. Mangel de Castro

PARECER: Favorável

Fortaleza, 08 de novembro de 2005

Relator

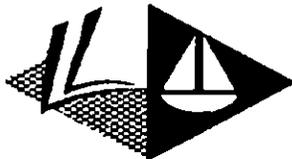
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável as emendas por unanimidade.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 08 de novembro de 2005

MOÉSIO LOIOLA
Presidente
Comissão de Defesa do Consumidor



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 22/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Melipio Lencina

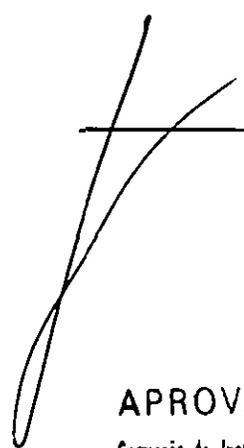
Comissão de Justiça, em 16 de 11 de 2005



Presidente da CCJR

PARECER

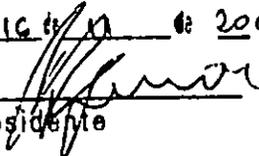
- Parecer favorável ao projeto (1) e (2)



RELATOR

APROVADO O PARECER

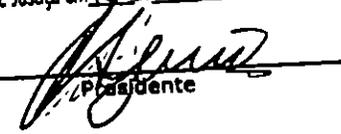
Comissão de Justiça, em 16 de 11 de 2005



Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 16 de 11 de 2005



Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de novembro de 07
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de 11 de 05
[Handwritten Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 22/05

Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam expressamente proibidos, no Estado do Ceará, independente da medição de nível sonoro, utilizar quaisquer sistemas e fontes de som:

I - os estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária e/ou divulgação de produtos ou serviços;

II - os carros de som, volantes ou assemelhados em vias públicas;

III - os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro; os sons propagados em eventos religiosos, populares e integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º Verificada a não observância desta Lei, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCE'S cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora.

Art. 3º Cabe a qualquer pessoa do povo que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências necessárias.

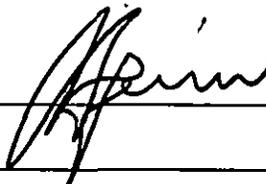
Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2005.**



PRESIDENTE

RELATOR



LEI N.º 13.711, de 20 de dezembro de 2005.

Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente proibidos, no Estado do Ceará, independente da medição de nível sonoro, utilizar quaisquer sistemas e fontes de som:

I - os estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária e/ou divulgação de produtos ou serviços;

II - os carros de som, volantes ou assemelhados em vias públicas;

III - os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro; os sons propagados em eventos religiosos, populares e integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º Verificada a não observância desta Lei, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCE'S cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora.

Art. 3º Cabe a qualquer pessoa do povo que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências necessárias.

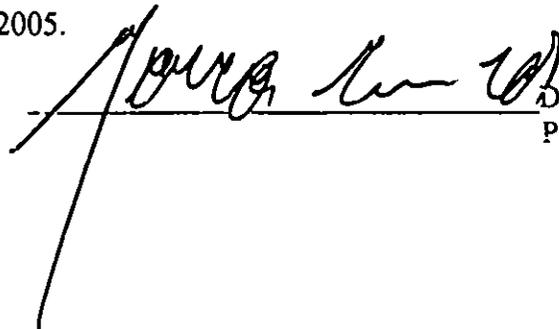
Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário:

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2005.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
Palácio Iracema
Gabinete do Governador



OFÍCIO CHGAB-Nº 1420/05

Fortaleza, 15 de dezembro de 2005

Exmo Sr.

Deputado GONY ARRUDA

Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Des. Moreira, 2807 – Sala 412

60879-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para devolver a essa Assembléia Legislativa o **Autógrafo de Lei nº 131**, que "*Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos do Estado do Ceará e dá outras providências*", sem a sanção ou veto do Governador Lúcio Alcântara

No ensejo, queira aceitar protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente

Afonso Celso Machado Neto
CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A101	DEPTO. LEGISLATIVO
PARA	CONHECIMENTO E ADOPÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ANTERIORES
EM	16/12/05
	PRIMEIRO SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM

Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam expressamente proibidos, no Estado do Ceará, independente da medição de nível sonoro, utilizar quaisquer sistemas e fontes de som:

I - os estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária e/ou divulgação de produtos ou serviços;

II - os carros de som, volantes ou assemelhados em vias públicas;

III - os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro; os sons propagados em eventos religiosos, populares e integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º Verificada a não observância desta Lei, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCE'S cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora.

Art. 3º Cabe a qualquer pessoa do povo que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2005.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO



Handwritten signature

Handwritten signature

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM

Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam expressamente proibidos, no Estado do Ceará, independente da medição de nível sonoro, utilizar quaisquer sistemas e fontes de som:

I - os estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária e/ou divulgação de produtos ou serviços;

II - os carros de som, volantes ou assemelhados em vias públicas;

III - os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro; os sons propagados em eventos religiosos, populares e integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º Verificada a não observância desta Lei, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCE'S cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora.

Art. 3º Cabe a qualquer pessoa do povo que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

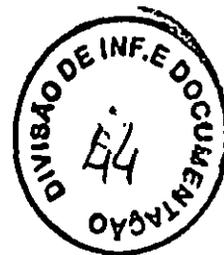
Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2005.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIMENTO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 131L. 23/11/05
Quaracá

LEI Nº 1344 .. de 20/12/05
PUBLICADA EM 21/12/05
Quaracá

ARQUIVE-SE
DI 05/06/06
Quaracá